



Council of the  
European Union

092696/EU XXV.GP  
Eingelangt am 09/02/16

Brussels, 9 February 2016  
(OR. en, pt)

5959/16

---

---

**Interinstitutional File:**  
**2015/0296 (CNS)**

---

---

FISC 17  
INST 43  
PARLNAT 19

#### COVER NOTE

---

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	2 February 2016
To:	General Secretariat of the Council

---

Subject:	Proposal for a Council Directive amending Directive 2006/112/EC on the common system of value added tax, with regard to the duration of the obligation to respect a minimum standard rate [doc. 15373/15 FISC 191 - COM(2015) 646 final] – <i>Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>
----------	--

---

Delegations will find attached the above-mentioned document.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:  
[http://ec.europa.eu/dgs/secretariat\\_general/relations/relations\\_other/npo/portugal/2015\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/secretariat_general/relations/relations_other/npo/portugal/2015_en.htm)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2015)646**

**Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que se refere à duração da obrigação de respeitar uma taxa normal mínima.**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que se refere à duração da obrigação de respeitar uma taxa normal mínima.** [COM(2015)646].

Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa, ora em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório.

Considerando que, à iniciativa em causa se aplica o princípio da subsidiariedade, uma vez que se incide sobre matéria que não é da competência exclusiva da União Europeia.

Considerando, no entanto, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que os objetivos visados só podem ser adequadamente realizados através da adoção de medidas comunitárias.

Considerando, por último, que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

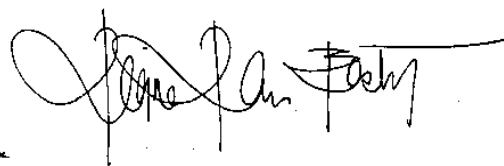
Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2015

**O Deputado Autor do Parecer**



**(António Gameiro)**

**A Presidente da Comissão**



**(Regina Bastos)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

Relatório da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Modernização Administrativa  
**COM(2015)646**

Relator: Deputado Jorge  
Paulo Oliveira (PSD)

---

[Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE  
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que se  
refere à duração da obrigação de respeitar uma taxa normal mínima] 1



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**



## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2015) 646 foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. OBJETIVO DA INICIATIVA**

O artigo 97.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, mais conhecida por «Diretiva IVA» estabelece que, a partir de 1 de janeiro de 2011 e até 31 de dezembro de 2015, a taxa normal não pode ser inferior a 15 %.

A introdução de um sistema de taxas mínimas visou a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócio, tendo por objetivo o funcionamento do mercado interno e evitando-se distorções de concorrência.

A presente Proposta de Diretiva visa exatamente prorrogar, por mais dois anos (1 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2017), a impossibilidade dos Estados-Membros fixarem uma taxa normal mínima do IVA inferior a 15 %,

O Conselho apresenta várias razões para esta Proposta:

- Todos os Estados-Membros aplicam hoje uma taxa normal superior a 15 %.

- Esta taxa garante uma certa margem de manobra aos Estados-Membros, permitindo-lhes reformar o IVA para reduzir a taxa normal alargando a base do IVA.
- Com as novas regras sobre o lugar de prestação dos serviços, que favorecem a tributação no lugar do consumo, a possibilidade de explorar as diferenças nas taxas do IVA através da relocalização foram ainda mais reduzidas.
- A fixação de taxas mínimas no domínio da fiscalidade permite evitar que uma divergência crescente nas taxas normais do IVA aplicadas pelos Estados-Membros possa gerar desequilíbrios estruturais na UE e distorções da concorrência em alguns sectores de atividade.
- Na pendência de um acordo final sobre um regime definitivo do IVA para o comércio intra-União, seria prematuro fixar de modo definitivo o nível da taxa normal ou proceder à alteração do nível da taxa mínima, o que até 31 de dezembro de 2017, está-se a tempo de fazer.

## **2. Princípio da Subsidiariedade**

A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

Na verdade, os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelas seguintes razões:

- A União Europeia já definiu disposições harmonizadas sobre a aplicação das taxas de IVA, na Diretiva IVA.
- A aplicação destas disposições só pode ser alterada ou prorrogada por um ato da União Europeia e as legislações nacionais não podem desviar-se das regras harmonizadas.
- Só uma ação da União Europeia pode alcançar os objetivos da proposta e assegurar a igualdade de tratamento de todos os cidadãos.



### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

Como se referiu a introdução de um sistema de taxas normais mínimas visou a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócio, tendo por objetivo o funcionamento do mercado interno e evitando-se distorções de concorrência.

A presente Proposta de Diretiva revela-nos, porém, que pese embora os esforços despendidos pela Comissão Europeia, essa harmonização continua longe de ter sido alcançada, subsistindo no plano comunitário distorções da concorrência que dificultam um maior aprofundamento do mercado interno.

Em parte esta dificuldade advém do facto dos Estados-membros da UE que ante a perda de autonomia relativamente à política cambial e monetária, se terem apegado à autonomia da política fiscal. Ainda que estejamos perante uma “autonomia vigiada”, esta é suficiente para explicar a grande discrepância entre o nível das taxas normais adotados pelos diferentes Estados que variam entre os 17% do Luxemburgo e os 27% da Hungria, um cenário que por si só mostra o longo caminho que a UE terá ainda de percorrer com vista a atingir-se uma maior harmonização do sistema comum deste imposto.

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

2. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

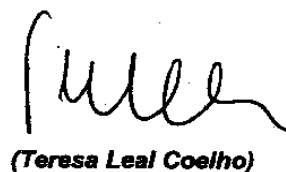
Palácio de S. Bento, 20 de janeiro de 2016

O Deputado Relator



(Jorge Paulo Oliveira)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)